



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO CLAUDIO VINICIUS DE ARRUDA GOMES - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE

Ref. EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº. 20/2023

PROCESSO: 909627/2023

PRINT COPY MT EQUIPAMENTOS PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 35.899.329/0001-10, com sede na RUA SANTA ISABEL, 14, SANTA MARTA, CUIABÁ/MT, CEP: 78.035-140 por intermédio de seu representante legal já qualificado no processo, vem tempestivamente, com fulcro no artigo 4º, inciso XVIII da Lei nº. 10.520/02, bem como no item 13 do edital em referência, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão exarada pelo pregoeiro em não avaliar as propostas inexequíveis antes da etapa de lances e em declarar vencedora a empresa **MARIA ALICE DA SILVA – LTDA**. Diante disso, mencionamos as devidas razões de fato e de direito que passamos a expor.



PRINT COPY MT

1- PRELIMINARMENTE – TEMPESTIVIDADE DESSE RECURSO – INÍCIO DO PRAZO RECURSAL – DIREITO DA LICITANTE DE APRESENTAR PEÇA RECURSAL

O presente recurso resta tempestivo, pois nos termos do artigo 4º, XVIII e item 13 do edital de pregão em tela, onde iniciou-se o prazo recursal diante do ato em declarar habilitada a licitante MARIA ALICE DA SILVA LTDA.

O ato ocorreu em 03/10/2023, logo, o prazo fatal encerra-se em 06/10/2023, logo, tempestivo o recurso.

Resta deixar evidente que o presente recurso deve ser apreciado por Vossa Senhoria considerando que em ata de sessão pública não foram expostas todas as razões, mas sim as motivações que levaram a injusta classificação das licitantes.

2. DO MÉRITO

LAPSO PROCESSUAL - FALTA DE AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS – VERIFICAÇÃO DOS PRODUTOS OFERTADOS COM AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E OBJETO LICITADO

Em primeiro plano, a modalidade pregão instituída tem o condão de atribuir celeridade aos procedimentos licitatórios, com o objetivo da aquisição de bens e serviços comuns, podendo ser executada em sua forma presencial ou eletrônica.

Dentre as vantagens da modalidade, destacamos o rito simplificação e celeridade do procedimento licitatório, com inversão de fases, cabimento de recurso somente ao final e

redução de prazos.



A primeira fase após o credenciamento das licitantes é a de lances, ou seja, possibilita aos licitantes interessados reduzirem os valores de suas propostas iniciais, aumentando assim a chance de obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Entretanto, a administração pública deve manter uma certa cautela para que a fase de a lances não seja conduzida para a seleção de proposta que, embora apresente o menor valor, não atenda aos requisitos previstos no edital ou não se demonstra financeiramente exequível.

Para que as situações acima expostas não atrapalhem o curso do procedimento licitatório, podemos afirmar que na modalidade pregão o julgamento das propostas deve ser **dividido em duas situações. Explica-se.**

A primeira que é **anterior à fase de lances**, e destina-se a classificar os licitantes cujos produtos/serviços ofertados **estejam compatíveis com as exigências editalícias**. A análise, destarte, é quanto ao objeto proposto.

Após a fase de lances se dá o segundo momento, no qual será avaliado, além do objeto, o preço final cotejando-o com o valor estimado ou máximo da contratação. A respeito, expõe Jair Eduardo Santana:

*“Sem preocupação com rigorismo terminológico, parece-nos que a sistemática do pregão induz necessariamente à verificação preliminar da proposta no sentido de aquilatar a sua conformação com as exigências e especificações do edital. Nesse passo, **realiza-se num primeiro instante o exame de adequação substancial ou essencial entre ‘aquilo que se oferta’ (licitante via proposta) e ‘aquilo que se pede ou deseja’ (administração via edital).***

É dizer, se a Administração Pública quer canetas esferográficas azuis, não poderá ser admitida no certame proposta que tenha ofertado canetas esferográficas vermelhas, ainda que o aspecto ‘preço’ atenda aos parâmetros postos.

Atestada positivamente a conformidade em relação à essência/substância, outra análise há de ser feita no instante seguinte. Desta vez em relação ao valor”. (destaque nosso)





A análise prévia à fase de lances, ao qual foi ignorada pelo i. Pregoeiro é importante para que se evite a participação na disputa de empresas com propostas **desconformes ao exigido no instrumento convocatório**, já que isto prejudica a **própria competitividade do certame**.

Na mesma linha do que prescreve a Lei 10.520/2002, esta análise de conformidade das propostas é feita logo em seguida à abertura da sessão e dos envelopes, vejamos:

"Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)
VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentando declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregando os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório".

Tal competitividade fora prejudicada, tanto é que a empresa SOMA COMERCIO que ofertou o menor preço na fase de lances, teve sua proposta classificada ofertando um produto que não atende aos requisitos estabelecidos, ou seja, ofertou um produto em que o fabricante do papel (empresa Grafite) não atendia as certificações florestal e de manejo ou processo produtivo ecológicamente adequado. Abaixo tabulamos as propostas com as marcas ofertadas pelas licitantes:

Classificação	Inicial	Valor Final	Razão Social	Marca	processo produtivo ecológico
1ª	876.000,00	825.500,00	SOMA Comercio	Paper +	Não possui, não localizado a origem do fabricante
2ª	1.000.000,00	826.000,00	Maria Alice da Silva - LTDA	One (Suzano)	Encontrado no site do fabricante
3ª	972.800,00	836.400,00	Mosaico (Maria José dos Reis Neto)	Papex Brasil	Encontrado no site do fabricante
4ª	1.080.000,00	1.080.000,00	LSM Comercio	New Slim	Não localizado a origem do fabricante
5ª	1.099.960,00	1.099.960,00	América Papelaria (Eliane Clemente)	Chamex	Encontrado no site do fabricante
6ª	1.107.600,00	1.107.600,00	Print Copy	Suzano Report	Encontrado no site do fabricante



7ª	1.160.000,00	MT 1.160.000,00	Cristiano (Comercial Petrópolis)	New Slim	Não localizado a origem do fabricante
----	--------------	-----------------	----------------------------------	----------	---------------------------------------

Observa-se na tabela acima que os produtos das licitantes destacadas em vermelho não atendem aos requisitos especificados no instrumento convocatório e mesmo assim o i. pregoeiro classificou as propostas e prosseguiu para a etapa de lances. Vejamos o trecho da ata que corrobora com tal situação:

O Pregoeiro convocou os classificados para apresentação dos lances de acordo com o estabelecido no Edital. Registra-se que o representante da empresa **PRINT COPY MT EQUIPAMENTOS PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA**, solicitou ao pregoeiro que desclassifica-se as propostas apresentadas pelas empresas com valores abaixo da proposta do mesmo, alegando que todas as 5 primeiras colocadas ofertaram valores inexecutáveis. O pregoeiro explicou aos presentes, que este não é o momento para esta análise, tendo em vista que as propostas apresentadas estavam superiores a 50% de desconto, conforme estabelecido no edital e na legislação pertinente. Após os esclarecimentos devidos, iniciou-se a fase de lances verbais e sucessivos conforme as regras do decreto nº 3.555/2004, art. 11, VIII, que segue em anexo a esta ata no relatório de histórico de lances. Concluída a fase de lances e negociações, foi declarada classificada para a fase de habilitação a empresa apresentada abaixo como primeiro colocado:

A desconformidade quanto a exequibilidade apontada por esta LICITANTE e ignorada pelo i. pregoeiro foi no sentido que o próprio instrumento convocatório trazia critérios, que se não atendidos são passíveis de desclassificação das propostas, vejamos:

9.3. Será desclassificada a proposta que:

9.3.1. Apresentar proposta ou o lance vencedor, que apresentar preço final superior ao preço de referência (Acórdão nº 1455/2018 -TCU - Plenário), ou que apresentar preço manifestamente inexecutável.

9.3.1.1. Considera-se inexecutável a proposta que não se reveste de condições de ser cumprida, tanto pela condição das especificação da marca\modelo ou que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

(...)

9.3.3. Ausência ou insuficiência de informações sobre os serviços, materiais e equipamentos ofertados, não permitindo a verificação do atendimento às especificações exigidas;

9.3.5. Aquelas propostas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste edital e seus anexos, forem omissas ou apresentarem irregularidades insanáveis.

3



PRINT COPY MT

Nesse caso, o pregoeiro deverá avaliar, frente aos critérios objetivos previstos no edital, as informações constantes nas propostas e desclassificar aquelas que não atendem ao disposto no instrumento convocatório, no que concerne aos requisitos mínimos de qualidade do objeto.

Sobre o tema, leciona Marçal Justen Filho:

"O julgamento das propostas obedece aos preceitos gerais acerca da matéria. Vale dizer, a classificação das propostas é antecedida do exame da conformidade com a Lei e o edital, desclassificando-se as defeituosas.

(...)

Por isso, adota-se o entendimento de que uma proposta defeituosa não pode ser aceita pela Administração para efeito jurídico algum. Se o defeito for suficientemente grave para acarretar sua exclusão do certame, a proposta não pode produzir efeitos jurídicos - mais precisamente, não pode gerar os efeitos jurídicos equivalentes ao de uma proposta válida. Logo, seria juridicamente indefensável que um outro licitante fosse excluído da fase de lances porque a Administração realizou a seleção com base em proposta inválida. A proposta defeituosa não poderá ser considerada como critério para definição do universo de licitantes admitidos à fase de lances. Se o for, o resultado será a invalidade da disputa, com renovação dos atos praticados.

Por tudo, a Administração tem o dever de fiscalizar permanentemente a atividade dos licitantes e suas propostas. Quanto antes for apurada a existência do defeito, tanto mais satisfatória terá sido a conduta da Administração. Excluir a proposta defeituosa já no primeiro momento significa eliminar disputas, controvérsias e problemas que surgirão no futuro. Mais ainda, equivale a prevenir dificuldades insuperáveis, que acarretarão a provável invalidade integral do pregão. É que a nulidade da proposta poderá contaminar os demais atos do procedimento licitatório, com graves prejuízos aos interesses perseguidos pela Administração e aos demais licitantes.

Dito de outro modo, a ausência de exame da validade da proposta não pode justificar-se através do argumento da celeridade, da eficiência ou da competitividade. Admitir a participação de licitante cuja proposta estiver eivada de nulidade caracterizará ofensa a todos esses princípios, precisamente porque a pronúncia posterior do defeito conduzirá ao desfazimento dos atos praticados. Será necessário retomar o procedimento licitatório desde o seu início, com desperdício de tempo, recursos e esforços públicos e privados. O que se pode admitir é que o exame das propostas, nessa fase inicial, seja sumário e sintético. A natureza dinâmica do pregão exclui a realização de diligências, pesquisas ou investigações que demandem tempo ou suspensão do certame. O pregoeiro verificará as propostas,



formulará indagações e concederá a todos a faculdade de manifestação. A decisão deve ser imediata, respeitando-se o direito de ampla defesa do interessado. Havendo dúvidas ou controvérsias, a decisão deverá ser fundamentada, ainda que sinteticamente. O interesse da rapidez e a natureza sumária da cognição realizada nesse momento não autorizam decisões imotivadas.

(...)

A Administração não pode ser constrangida a contratar mal, simplesmente porque realiza licitação para obter o menor preço. Portanto, **deverão ser desclassificadas as propostas que oferecerem produtos inadequados e desconformes com as exigências do ato convocatório. A desconformidade poderá caracterizar-se inclusive quando a qualidade do produto for insuficiente.** O tema se relaciona diretamente com especificações mínimas de qualidade.

(...)

E se a descrição contida na proposta for insuficiente, omitindo a indicação precisa dos requisitos previstos no ato convocatório? Em princípio, esse é um caso de desclassificação da proposta. Se o edital descreveu certas qualidades e a proposta do particular não as abrange, tem de reputar-se que houve oferecimento de objeto diverso daquele exigido."

Portanto, como bem pontuado pela doutrina, a avaliação preliminar não deve ser aprofundada a ponto de prejudicar a celeridade e o bom andamento do processo, entretanto, maiores diligências para a verificação da real compatibilidade do objeto ofertado com os padrões de qualidade exigidos no edital (tal como a solicitação de amostras) devem ser realizadas após a conclusão da fase de lances, juntamente com a avaliação da exequibilidade do preço da proposta melhor classificada.

Resta deixar evidente que o presente recurso deve ser apreciado por Vossa Senhoria considerando os procedimentos e ritos adotados no presente procedimento licitatório estão em descompasso com o princípio da vinculação do instrumento convocatório e da isonomia.

3



PRINT COPY MT

3. PEDIDOS

Diante do exposto, requeremos o conhecimento do recurso e provimento, culminando por acolher as preliminares, reestabelecendo a ordem processual e tornando inválido todos os atos praticados desde o encerramento da etapa de classificação, no qual as propostas das licitantes sejam analisadas de forma isonômica e vinculativa ao instrumento convocatório, para que o rito adotado não torne o processo licitatório frassado.

Nestes termos

Pede Deferimento.

Cuiabá/MT, 06 de outubro de 2023.

Douglas da Cruz Dias

DOUGLAS DA CRUZ DIAS

RG: nº. 1262099-8 - SSP/MT - CPF: 991.386.621-91

Procurador

PRINT COPY MT EQUIPAMENTOS PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA

contato@printcopymt.com.br

(65) 3359-5958 ou (65) 99922-2025



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
Mais por Você. Mais por Várzea Grande.



DATA: 06/10/2023 **HORA:** 13:49

Nº PROCESSO: 920227/23

REQUERENTE: PRINTY COPY MT EQUIP. PROD. E SERVIÇOS LTDA

CPF/CNPJ: 35.899.329/0001-10

ENDEREÇO: RUA SANTA ISABEL, n. 14 QUADRA LOTE 14, JARDIM SANTA MARTA - CUIABA/MT

TELEFONE: 65 3359-5958

DESTINO: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO / CENTRAL DE ATENDIMENTO

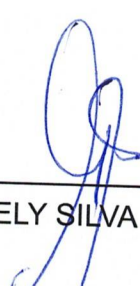
LOCAL ATUAL: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO / CENTRAL DE ATENDIMENTO

ASSUNTO/MOTIVO:

REF. PREGAO PRESENCIAL Nº 20/2023 ENCAMINHAR RECURSO ADMINISTRATIVO CONFORME ANEXO

OBSERVAÇÃO:

PRINTY COPY MT EQUIP. PROD. E
SERVIÇOS LTDA


MARIELY SILVA MARQUES PAULA

Informações sobre o andamento do processo, somente, poderão ser fornecidas mediante recibo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
Mais por Você, Mais por Várzea Grande.



GesPro
Gestão de Processos

Nr. Remessa: 00780362

Enviado Por: Eunice Rodrigues

Destino: SUPERINTENDENCIA DE LICITAÇÃO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE

Data Remessa: 2023-10-06

Hora: 14:38

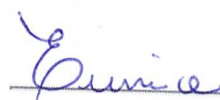
Observação:

Nr Processo
00920227/23

Requerente
PRINTY COPY MT EQUIP. PROD. E SERVIÇOS LTDA

Tipo Documento
REQUERIMENTO

Assinatura Recebimento


Assinatura Envio